



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000127-75.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante SIMARA CAROLINA LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000127-75.2022.8.26.0445

APELANTE: SIMARA CAROLINA LEITE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Pindamonhangaba - 3º Vara Cível

Voto nº 4.617

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE À AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. ILIQUIDEZ DO MONTANTE CONDENATÓRIO. ART. 496, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. RECURSO DA AUTORA. Sentença omissa quanto à pretensão da condenação do INSS ao pagamento dos juros legais e correção monetária das parcelas vencidas até a ativação do benefício. **Deferimento.** Concessão administrativa de auxílio-acidente no curso da ação. Homologação de reconhecimento da procedência do pedido. Art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC. **Data de início do benefício - DIB** deve recair no dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, termo correspondente a 3/8/2021 corretamente fixado pela autarquia. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862 do STJ. **Valores em atraso.** Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810). Pretensão à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Parcial acolhimento.** Caráter ilíquido da condenação. Apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Súmula 111/STJ e TEMA 1.105/STJ. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS. RECURSO DA AUTORA e REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE.**

1. Recurso da autora. Insurgência contra sentença de mérito que tão somente homologou o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 485, inciso III, alínea “a”, do CPC. Pretensão à condenação da autarquia no pagamento das parcelas em atraso do benefício administrativamente concedido após o ajuizamento da ação, acrescido dos juros e correção monetária. **Necessidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas.** Benefício concedido na esfera administrativa mais de 1 (um) ano após a distribuição da ação judicial. Princípio da causalidade. **Parcial acolhimento.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Sequelas de acidente de trabalho. Lesão em membro inferior direito. Benefício administrativamente concedido após o ajuizamento da ação, com

reconhecimento, portanto, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente. **Benefício devido.**

3. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o **IPCA-E como índice de correção monetária** das prestações em atraso e fixando os **juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança**. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a **apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução**, observada a sucumbência recursal da autarquia. Art. 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).**

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE para condenar o INSS no pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido administrativamente, com DIB fixada em 3/8/2021 e DIP em 31/1/2023, acrescidas dos juros e correção monetária, com observância dos consectários legais destacados no voto.

RECURSO DA AUTORA e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SIMARA CAROLINA LEITE interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Otávio Augusto Vaz Lyra*, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que **homologou** o reconhecimento, pela autarquia ré, do pedido de concessão de **auxílio-acidente**, julgando ainda **procedente** o pedido formulado. Não houve condenação das verbas de sucumbência e nem determinação de reexame necessário (fls. 394/396).

O INSS manifestou expresso desinteresse em recorrer da sentença, aduzindo ainda o descabimento do reexame necessário (fls. 401/402).

Apela **a autora** objetivando a parcial reforma do julgado, a fim de que seja o INSS condenado nos juros de mora e correção monetária referente as parcelas em

atraso do benefício administrativamente concedido de 3/8/2021 a 31/1/2023. Sustenta, também, que o magistrado aplicou equivocadamente ao caso o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 para isentar o INSS do pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, pois referido dispositivo legal refere-se à isenção em favor do segurado (ora recorrente) em caso de improcedência do seu pedido (o que não ocorreu). Pugna pela condenação do INSS ao pagamento dos juros de mora e correção monetária das parcelas em atraso e das custas e honorários advocatícios de sucumbência. Cita jurisprudência (fls. 403/412).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 418).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Inicialmente, observo que a sentença de procedência do pedido autoral, que condenou a autarquia ao pagamento de benefício acidentário, reveste-se de caráter ilíquido, fazendo-se necessário o cálculo do salário-de-benefício, a apuração da renda mensal inicial e das parcelas retroativas, além da atualização monetária. Logo, consoante se extrai das Súmulas 423/STF¹ e 490/STJ², assim como do art. 496, inciso I, do CPC³, impositivo o **reexame necessário** da sentença, ora **considerado interposto**.

Consigne-se, a questão encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ), não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da matéria, de modo que referida controvérsia somente será apreciada em caso de eventual interposição de recurso especial.

Feita tal observação, a respeitável sentença, com a devida vênias à compreensão do nobre magistrado, **comporta parcial reparo**, a fim de fazer constar, expressamente, os consectários legais da condenação, ausentes da decisão monocrática de primeiro grau.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora

¹ Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

² A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

que, durante vínculo empregatício e no exercício das atividades de ajudante geral/balconista de açougue, sofreu acidente de trabalho (*in itinere*) em 2/5/2019, ocasião em que teve lesionado o membro inferior direito, com consequente supressão da capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl.24).

A autarquia concedeu benefícios de **auxílio por incapacidade temporária** (auxílio-doença), sob as espécies **acidentária e previdenciária**, relacionados a lesões em membro inferior direito, advindas do acidente de trabalho, nos respectivos períodos compreendidos entre 18/5/2019 e 2/5/2020; 3/5/2020 e 7/7/2020 e de 8/7/2020 a 2/8/2021, **convertido em auxílio-acidente**, a partir de **3/8/2021, concedido administrativamente** após o ajuizamento da ação, ocorrido em 17/8/2022 (fls. 299, 312/315 e 362).

Designada **perícia médica judicial** (fl. 324) e antes mesmo da realização da prova técnica, sobreveio manifestação da autora informando a **concessão administrativa de auxílio-acidente**, a partir de **15/3/2022** (NB 92/207.504.727-2 – fl. 344), pugnando pela desmarcação da perícia agendada, com o imediato julgamento de mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (fls. 341/343).

Intimada (fl. 358), a autarquia pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 360/387).

Nesse contexto, a perícia previamente agendada foi cancelada (fl. 354), seguindo-se a prolação da r. sentença que **homologou o reconhecimento jurídico do pedido** de concessão de auxílio-acidente (fls. 394/396).

Pois bem.

A despeito do recurso de apelação interposto pela autora cingir-se à pretensão da fixação dos juros e correção monetária das parcelas em atraso e da fixação **da verba honorária advocatícia sucumbencial**, a sentença recorrida nada dispôs acerca dos demais consectários legais da condenação.

Desse modo, tendo em vista que os consectários legais da condenação são as consequências lógicas de uma decisão judicial, a exemplo dos juros de mora e a

correção monetária, podem ser incluídos pelo juiz de ofício, eis que são matérias de ordem pública.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** está comprovada, ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-acidente pelo INSS à autora.

Sob tais circunstâncias, parcial razão assiste à apelante, eis que, muito embora tenha havido o reconhecimento do pedido pela autarquia, a obreira requereu a procedência da ação (fls. 391/393), limitando-se a sentença a simplesmente “homologar o reconhecimento do pedido”, deixando, contudo, de fixar os consectários legais da condenação.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do **auxílio-acidente** (**DIB: 3/8/2021**), fixado pela autarquia a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária – NB 632.243.946-8 (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), deve ser mantido.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente **deverá ser suspenso** nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

Ressalta-se que **devem ser compensados eventuais valores pagos**

administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, **conforme a remuneração das cadernetas de poupança**.

Na **atualização das parcelas em atraso**, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, **Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF**.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente **deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC,

oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a **aplicação da Súmula 111/STJ**, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que o **INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Destarte, impositiva a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, provido em parte o recurso da autora, para condenação da autarquia nas parcelas em atraso, acrescida dos critérios de **aplicação dos juros e correção monetária**, notadamente da incidência exclusiva da taxa IPCA-E para atualização monetária até a entrada em vigor da EC nº 113/21 e fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em liquidação de sentença.

Fica ressalvada, **em reexame necessário**, a observância: da isenção das **custas processuais** pelo INSS, com a responsabilidade pelo reembolso das **despesas processuais comprovadas**; da **suspensão do benefício** nos períodos posteriores à DIB, em que concedido auxílio-doença relacionado ao mesmo fato gerador; da incidência dos critérios de aplicação de **juros de mora e correção monetária**; do cálculo da **renda mensal inicial**; do **desconto de eventuais valores após a DIB** e da **observância do cálculo dos honorários de sucumbência**.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator